

RELATÓRIO DA CONSULTA PÚBLICA

N.º 4/2023

Projeto de norma regulamentar relativa ao exercício de atividade de resseguro por empresa de país terceiro não equivalente não estabelecida em Portugal

06 de junho de 2023

1. ENQUADRAMENTO

Nos termos do artigo 245.º do regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora (“**RJASR**”), aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, as empresas de seguros e de resseguros de um país terceiro não estabelecidas em Portugal exercer a atividade de resseguro em Portugal caso estejam, no respetivo país de origem, autorizadas a exercer a atividade de resseguro. Os contratos de resseguro celebrados com empresas de seguros ou de resseguros com sede em país terceiro relativamente ao qual tenha sido reconhecido a equivalência do regime de solvência face ao disposto na Diretiva 2009/138/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009 (“**Diretiva Solvência II**”), são tratados da mesma forma que os contratos de resseguro celebrados com empresas autorizadas ao abrigo da referida Diretiva, conforme prescreve o artigo 247.º do RJASR¹. Por outro lado, nos termos do n.º 1 do artigo 246.º do RJASR, a atividade de resseguro em Portugal exercida por empresas de seguros ou de resseguros com sede em país terceiro relativamente ao qual não tenha sido reconhecida a equivalência do regime de solvência, está sujeita à constituição de garantias. Nos termos do referido n.º 1 do artigo 246.º, as garantias devem ser constituídas nos termos fixados por norma regulamentar da ASF.

O projeto de norma regulamentar relativa ao exercício de atividade de resseguro por empresa de país terceiro não equivalente (“**Projeto de Norma Regulamentar**”) visa fixar as garantias a constituir no âmbito do exercício da atividade de resseguro em Portugal por empresas de seguros ou de resseguros de um país terceiro não estabelecidas em Portugal, com sede em país relativamente ao qual a Comissão Europeia não tenha reconhecido a equivalência do regime de solvência face ao disposto na Diretiva Solvência II. Em particular, o Projeto de Norma Regulamentar estabelece o valor das garantias a constituir, os critérios para a constituição de garantias, tendo em conta o disposto no Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/35, da Comissão, de 10 de outubro de 2014 que completa a Diretiva Solvência II (“**Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/35**”) e o reporte de informação à ASF relativa aos contratos de resseguro celebrados com empresas de seguros ou de resseguros não estabelecidas em Portugal, sediadas em país terceiro

¹ As decisões de equivalência tomadas pela União Europeia encontram-se acessíveis no sítio da Internet da Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma, em https://www.eiopa.europa.eu/browse/regulation-and-policy/international-relations-and-equivalence_en#Equivalence

relativamente ao qual a Comissão Europeia não tenha reconhecido a equivalência do regime de solvência face ao disposto na Diretiva Solvência II.

O Projeto de Norma Regulamentar foi submetido a processo de consulta pública e apresentado publicamente².

A consulta pública decorreu entre os dias 13 de abril de 2023 e 12 de maio de 2023, tendo sido recebidas três respostas, uma das respostas referindo que não tinha comentários ou sugestões a efetuar ao projeto, uma resposta que o respondente declarou ser confidencial e uma resposta publicada em anexo, em virtude de o respondente não se ter oposto à publicação do respetivo contributo, conforme previsto no ponto 3 do Documento de Consulta Pública n.º 4/2023³.

A ASF agradece o envolvimento dos interessados no processo de consulta pública.

2. SÍNTESE DAS QUESTÕES SUSCITADAS E DOS FUNDAMENTOS PARA A DECISÃO DA ASF QUANTO AO RESPETIVO ACOLHIMENTO

De acordo com a metodologia aplicável às consultas públicas da ASF, propôs-se a utilização de uma tabela de comentários destinada a facilitar a formulação de comentários sobre as matérias vertidas no projeto sob consulta, nos termos previstos no ponto 3 do Documento de Consulta Pública n.º 4/2023.

Assim, apresenta-se em anexo a referida tabela com os comentários suscitados na resposta à consulta pública, bem como os fundamentos para o respetivo acolhimento total/acolhimento parcial/não acolhimento na versão final da Norma Regulamentar n.º 2/2023-R, de 6 de junho.

² A apresentação pública do Projeto de Norma Regulamentar encontra-se acessível em <https://www.youtube.com/watch?v=8DqeQgYkYk4>

³ O documento de consulta pública relativa à Consulta Pública n.º 4/2023 encontra-se acessível em <https://www.asf.com.pt/NR/exeres/DBCC63B9-DEA8-40E6-B7B5-5C4B6D9880EB.htm>

Pessoa/Entidade: **Insurance Europe Reinsurance Advisory Board**

Assinalar caso se oponha à publicação dos contributos:

TABELA DE COMENTÁRIOS

Projeto de norma regulamentar relativa ao exercício de atividade de resseguro por empresa de país terceiro não equivalente não estabelecida em Portugal

Indicações:

Na coluna “Artigo”, indicar o artigo (incluindo o número e a alínea, caso aplicável) do projeto de norma regulamentar relativa ao exercício de atividade de resseguro por empresa de país terceiro não equivalente não estabelecida em Portugal;

Na coluna “Comentário”, indicar o comentário ao artigo do projeto de norma regulamentar relativa ao exercício de atividade de resseguro por empresa de país terceiro não equivalente não estabelecida em Portugal, incluindo qualquer proposta de redação alternativa;

Cada comentário/proposta de redação alternativa deve reportar-se a um artigo/número/alínea específicos;

Em cada comentário/proposta de redação alternativa deve ser apresentada uma justificação para o seu acolhimento, podendo ainda ser acrescentadas outras observações;

A coluna “Resolução” corresponde à resolução de cada comentário/proposta de redação alternativa ou observação e será preenchida pela ASF.

Artigo	Comentário	Resolução
Article 3	The RAB notes the ASF’s intention to determine the terms under which collaterals (“guarantias”) are to be placed by insurance and reinsurance undertakings headquartered in a non-equivalent third country, as foreseen by Article 246(1) and (2) of the Portuguese Insurance & Reinsurance Law (“Lei n.º147/2015 aprova o regime	Nos termos do n.º 1 do artigo 246.º do RJASR, a atividade de resseguro em Portugal exercida por empresas de seguros ou de resseguros com sede em país terceiro relativamente ao qual não tenha sido reconhecida a equivalência do regime de solvência,

	<p>jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora”).</p> <p>The RAB would kindly invite the ASF to reconsider the introduction of the mandatory collaterals for non-equivalent, third-country (re)insurers not established in Portugal.</p> <p>In order to deliver to its full capacity, the reinsurance industry relies on open reinsurance markets. Open markets are the lifeblood of global reinsurance — a prerequisite for it to fulfil its social and economic function of efficiently transferring and globally diversifying risks and promoting the resilience, recovery and continued growth of national and global economies.</p> <p>The RAB believes that there should be no significant restrictions to reinsurance based merely on the geographical location of a reinsurer. Full access to cross-border reinsurance has tangible benefits for any domestic insurance industry, consumers and the wider economy.</p> <p>Portuguese insurers are best placed to ensure that the reinsurance arrangements they enter into are subject to appropriate controls and risk management.</p> <p>Professionally managed and well-capitalised (re)insurance companies that are subject to risk-based solvency requirements should be able to operate in open markets worldwide.</p> <p>Any barriers to trade in reinsurance, anywhere in the world, undermine the efficiency of reinsurance markets and decrease reinsurance capacity in the long term while increasing reinsurance costs, even more so for the placement of large, complex risks. In addition, restrictions can, counter-intuitively, undermine rather than strengthen both local insurers and reinsurers.</p>	<p>está sujeita à constituição de garantias, nos termos fixados por norma regulamentar da ASF.</p> <p>Como referido no Documento de Consulta Pública n.º 4/2023, é expectável que a presente iniciativa regulamentar possa significar um aumento de custos para as empresas de seguros e de resseguros, por força da constituição de garantias a favor das empresas de seguros e de resseguros cedentes, nos casos em que não estejam já contratualmente previstas. Adicionalmente, poderão verificar-se custos no âmbito da adaptação e revisão de políticas, sistemas e processos relativos à celebração e execução de contratos de resseguro.</p> <p>No entanto, dado o valor reduzido dos ativos de recuperáveis de resseguro de países terceiros com regime de solvência não equivalente (inferior a 1% do total do ativo de balanço de Solvência II, no final de 2021), não se antecipa um impacto material.</p> <p>Por outro lado, importa ter em consideração que a exigência do cumprimento dos critérios de elegibilidade previstos no Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/35 pretende não só acautelar que a garantia constituída ofereça proteção com elevado grau de segurança às empresas de seguros ou de resseguros cedentes, mas também certificar que a garantia constituída contribui para a redução do requisito de capital, assegurando desta forma que não existe duplicação de exigências.</p> <p>Assim sendo, após consideração do enquadramento jurídico aplicável e da avaliação de impacto do presente normativo, em especial, os previsíveis</p>
--	--	---

	<p>Therefore, in RAB's view, introducing collateral requirements, as foreseen in the draft regulatory standard, is unlikely to bring the intended regulatory effect.</p>	<p>custos e os benefícios esperados, concluiu-se estar justificada a aprovação desta iniciativa regulatória.</p>
--	--	--